



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

Lei nº. 914/2010. de 30 de junho de 2010.

*“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2.011, e dá outras providências.”*

**A Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município de Cumari sanciono a seguinte Lei:**

**I - DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º.** - A elaboração da proposta orçamentária do município de CUMARI, para o exercício financeiro de 2.011, bem como sua execução e controle obedecerão às disposições legais vigentes, o Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas por esta lei.

**Art. 2º.** - O projeto de Lei Orçamentária deverá explicitar as metas e prioridades do governo municipal, de seus respectivos órgãos, inclusive do Poder Legislativo, e conterá a estimativa da receita e a fixação da despesa em valores iguais, com a eliminação de qualquer déficit.

**§ 1º** - A proposta orçamentária deverá obedecer aos princípios da unidade, da universalidade, do orçamento bruto e da anualidade, bem como identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela administração pública.

**§ 2º** - O programa de trabalho a que se refere o parágrafo anterior deverá ser identificado no mínimo em nível de função, subfunção, natureza da despesa, projeto/atividades e elementos, na forma estabelecida: da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1.999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, Portarias STN nº. 163 de 04 de maio de 2.001, nº. 448 de 13 de setembro de 2.002, nº. 248 de 28 de abril de 2.003, e Portaria Conjunta nº. 02 de 08 de agosto de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional, e Resolução Normativa n. 003/01 do Tribunal de Contas dos Municípios.

**§ 3º** - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e a fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, e transposição de recursos na forma do Art. 167, inciso IV da C.F. e Art. 66 da Lei n. 4.320/64.



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

**DESPESAS CORRENTES**

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

**Art. 6º.** - O orçamento anual em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº. 29 de 13 de setembro de 2.000, deverá destinar 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e 15% (quinze por cento) em Ações e Serviços Públicos em Saúde, respectivamente.

**Art. 7º.** - O município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências proveniente do FPM, ITR, ICMS-DESONERAÇÃO, ICMS, IPI e IPVA para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

**Art. 8º.** - As despesas, com pagamento de precatórios, correrão à conta de dotação orçamentária, consignada com esta finalidade.

**Art. 9º.** - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados pelo Consorcio Intermunicipal de Obras - CIMOS, mediante convênios ou contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal, ficando desde já autorizados à adesão e integração do município ao referido Consorcio.

**Art. 10** - O município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, e mulheres gestantes buscando o atendimento universal a saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

**Art. 11** - O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos, ajustes e acordos com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esporte e lazer, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, segurança pública, comunicações, agricultura, pecuária, administração, turismo, Poder Judiciário, Ministério Público, dentre outros.



## Prefeitura Municipal de Cumari

### Estado de Goiás

**Art. 12** - A Lei Orçamentária poderá consignar programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins.

**Art. 13** - O Prefeito poderá firmar convênios e/ou contratos para pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, visando melhoria na qualidade técnica e profissional de seus servidores.

**Art. 14** - A concessão de auxílios, subvenções e realização de transferências voluntárias a entidades e outros entes da federação, dependerá de autorização legislativa, será regulamentada por decreto do Poder Executivo e obedecerá a norma estabelecida no Art.25 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 15** - A destinação dos recursos do município, para o setor privado, deverá ser autorizada por lei específica, observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000, e só poderá ser feito quando houver definição do interesse público e social, especificamente nas áreas de saúde, assistência social, educação, esporte e lazer, preservação do meio-ambiente, aumento da oferta de empregos, geração de rendas, e outros casos previamente justificados e comprovados.

**Art. 16** - O Poder Executivo mediante previa autorização legislativa, poderá criar incentivos administrativo, material, financeiro e fiscal de modo a fomentar a instalação de empresas no município, que resulte na geração de renda e novos empregos.

**Art. 17** - O Poder Executivo poderá revisar e alterar o PLANO PLURIANUAL - 2010/2013, para inclusão, exclusão e reavaliação de programas e ações que integrarão o Orçamento Geral do município, observando as disposições do Art. 48 da Lei 101/2000 (LRF), excluída a observância deste dispositivo, nos casos de adequações feitas no decorrer do exercício financeiro.

## II - DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 18** - O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, e será integrado pelas dotações destinadas a atender as despesas nas áreas da saúde, previdência e assistência sociais.

**Art. 19** - As receitas são provenientes das transferências de recursos do orçamento fiscal, originários da receita do Tesouro Municipal, de operações de crédito, contribuições sobre os vencimentos dos servidores e ainda em virtude de convênios.

**Art. 20** - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações da dívida por operações de créditos, depois de deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

**III - DOS OBJETOS, DAS PRIORIDADES E DAS METAS**

**Art. 21** - O orçamento para o exercício financeiro de 2.011, deverá considerar os seguintes objetivos:

**I - Objetivos Gerais:**

- a) contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;
- b) promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades e as diferenças de renda;
- c) promover o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou crença.

**II - Objetivos específicos:**

- a) melhoria do ensino público;
- b) melhoria das condições de saúde da população;
- c) fomento às atividades econômicas;
- d) modernização administrativa do Poder Executivo;
- e) prestação de serviços públicos, tais como: limpeza pública; serviço funerário; iluminação pública; construção e conservação de praças, jardins e locais de recreação; saneamento básico; construção e conservação de estradas e caminhos municipais e colaborar com o Estado na manutenção da ordem e segurança pública;
- f) assistência e promoção social;
- g) incremento da arrecadação municipal;
- h) difusão cultural;
- i) conservação do patrimônio público;
- j) pavimentação urbana;
- k) integração das zonas produtivas do município e zona urbana;



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

l) outras áreas de interesse da comunidade.

**Art. 22** - A destinação de recursos, no orçamento de 2011, deverá atender as seguintes prioridades gerais:

I - atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estes estiverem presentes na respectiva unidade orçamentária;

II - atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, indenizações, reembolsos, devolução de receitas, pagamento de precatórios, sentenças judiciais, etc.

III - despesas de caráter permanente com alugueis, água, luz, telefone, etc;

IV - manutenção dos serviços públicos anteriormente criados;

V - conclusão de obras;

VI - expansão dos serviços públicos

VII - obras novas para o uso comum da comunidade

VIII - obras novas para o uso restrito da administração municipal, porem necessárias para a prestação dos serviços públicos;

IX - obras novas para o uso exclusivo dos órgãos municipais;

X - concessão de auxílios

XI - custeio e manutenção dos fundos municipais legalmente criados.

**Parágrafo Único** - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo do cronograma físico-financeiro de projetos em execução, ressalvados aqueles que os recursos recebidos pelo município, tenham destinação específica ou os casos de necessidade pública e interesse social.

**Art. 23** - Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas como prioritárias, no programa de trabalho da administração municipal, as despesas com:

I - saúde;

II - transporte;

III - educação e cultura;



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

- IV - habitação e urbanismo;
- V - administração e planejamento;
- VI - assistência e previdência;
- VII - legislativo;
- VIII - agricultura;
- IX - judiciário;
- X - segurança pública;
- XI - comunicações.

**Art. 24** – Ao final de cada trimestre, se verificado que a realização da receita não comportar o cumprimento das metas do resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de metas fiscais, o Prefeito promoverá, por ato próprio, e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os seguintes critérios:

§ 1º - Quando o montante das despesas empenhadas e liquidadas ultrapassar o valor da receita efetivamente arrecadada;

§ 2º - Quando a realização da receita não for suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas.

I - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

II - Não será objeto de limitação de empenho, aquelas despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, compreendendo ainda:

- a) os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinados ao cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal;
- b) os gastos em ações e serviços públicos de saúde, destinados ao cumprimento da Emenda Constitucional nº. 29 de 13 de marco de 2.000;
- c) as despesas com o pagamento de pessoal;
- d) as contribuições previdenciárias, parte patronal;



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

- e) as contribuições ao PASEP;
- f) os pagamentos da dívida pública fundada;
- g) as despesas com manutenção dos serviços públicos essenciais; e
- h) as despesas de convênios, oriundas de recursos vinculados.

**IV - DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

**Art. 25** - São receitas do município:

- I - Os tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás;
- III - o produto da arrecadação do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - outras.

**Art. 26** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cotejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2010 e exercícios anteriores;



## Prefeitura Municipal de Cumari Estado de Goiás

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas do fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento industrial, agro-pastoril e prestacional do município, incluindo os programas públicos e privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções e descontos concedidos, observados as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo município, no que tange o orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2011.

VIII - outras.

**Art. 27** - Na elaboração da Proposta orçamentária, as previsões de receita observarão o disposto no artigo 3º desta lei, e as normas técnicas legais, previstas no Art.12 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000.

**Art. 28** - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

**Art. 29** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei n: 4.320/64, Portaria STN nº. 163 de 04/05/2001, Portaria Conjunta nº. 02 de 08 de agosto de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional, Portaria n. 42 de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e RN nº. 003/2001 de 29 de junho de 2001 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

**Art. 30** - O Orçamento Municipal deverá consignar, como receitas orçamentárias, todos os recursos financeiros recebidos pelo município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

**Art. 31** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, ate cinco meses antes de encerramento do atual exercício financeiro.

**Parágrafo Único** - Os projetos de lei, que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos imóveis Urbanos;



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhoria sobre obras públicas;

**Art. 32** - No campo tributário, o Chefe do Poder Executivo poderá tomar as providências legais cabíveis, a fim de tornar o imposto um encargo justo para o cidadão, alterando alíquotas e plantas de valores, sem onerar excessivamente a capacidade contributiva dos contribuintes, tendo em vista a realidade econômica do município.

#### V - DA POLÍTICA DE PESSOAL E SALARIAL

**Art. 33** - A proposta orçamentária anual deverá consignar, para os poderes do município, área de pessoal, além daqueles destinados ao atendimento normal das despesas com vencimentos, encargos sociais, proventos e benefícios de dependentes, estabelecidos na legislação específica, recursos para:

I - revisão anual da remuneração dos servidores ativos e inativos e dos benefícios dos dependentes, na data base, conforme art. 37, inciso X da Constituição da Federal.

II - concessão de aumento vencimental real;

**Parágrafo Único** - A concessão de aumento vencimental real somente poderá ser feita no decorrer do exercício de 2011, desde que atendidas as seguintes condições:

I - que a receita própria tenha apresentado no ano imediatamente anterior, um crescimento real;

II - que a receita corrente líquida do município tenha apresentado, no quadrimestre anterior, um crescimento real;

III - que não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso III do art.20 da Lei nº 101/2000.

**Art. 34** - O preenchimento de cargos vagos, excetuados os de provimento em comissão no exercício de 2011, somente poderá ser feito através de concurso público, e desde que comprovada a necessidade da nomeação.



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

**Parágrafo Único** - Em caso de necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá realizar contratos de pessoal por prazo determinado, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

**Art. 35** - A despesa total com pessoal, em cada período de apuração no âmbito municipal não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, conforme estabelece o artigo 19, da lei complementar n. 101 de 04/05/200 (LRF).

**§ 1º** - O percentual permitido ao município e de 60%(sessenta por cento), conforme o inciso III do artigo 19 e inciso III do artigo 20 da LRF, assim distribuídos:

- a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- b) 54%(cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

## VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do art.153 e nos artigos. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, na forma estabelecida no art.29-A da Constituição Federal.

**Art. 37** - O repasse mensal para a Câmara Municipal, necessário às despesas com o Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês.

**§ 1º** - A prestação de contas do duodécimo mensal transferido à Câmara Municipal, conforme referido no caput deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do Art. 2º da Resolução Normativa nº. 07/2008 - TCM-GO, e, ao final do exercício financeiro, suas contas serão consolidadas nos Balanços Gerais do Município.

**§ 2º**. Para efeito de Consolidação, a Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo dez dias antes do prazo definido no Art. 2º. da resolução normativa nº. 007/2008 do TCM, cópia de seus respectivos balancetes mensais acompanhados de todos os relatórios pertinentes, cópias das notas empenho e extratos bancários.

**Art. 38** - A Secretaria Municipal de Administração fará publicar junto à Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando por órgãos, unidades orçamentárias, classificação funcional e a natureza da despesa por elementos com seus respectivos valores.

**Art. 39** - As emendas ou modificações ao projeto de Lei Orçamentária, deverão ser apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

236  
Dy



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

**Parágrafo Único** - Não serão admitidas propostas ou emendas que altere o valor total do projeto original.

**Art. 40** - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) transferências de recursos para outras entidades, previstas no orçamento, ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei

**Art. 41** - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à câmara de Vereadores para propor modificações ao projeto de lei orçamentário, enquanto não tiver ocorrido a primeira votação em plenário.

**Art. 42** - O orçamento para o exercício de 2011, poderá conter unidades orçamentárias específicas para o custeio e manutenção dos programas mencionados no artigos 11 e 12 da presente Lei.

**Art. 43** - A Conservação do Patrimônio existente é prioritária sobre a aquisição de novos equipamentos e materiais permanentes, bem como sobre a execução de novas obras similares.

**Art. 44** - Serão criadas unidades orçamentárias específicas para a manutenção de Fundos Municipais legalmente constituídos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

**Art. 45** - O Prefeito Municipal, durante a vigência deste orçamento, no interesse da administração, visando aprimorar e dar mais segurança na liquidação de seus compromissos poderá autorizar diretamente aos estabelecimentos bancários, a efetuar pagamentos de pessoal, fornecedores, prestadores de serviços, cumprimento das obrigações financeiras resultantes de convênios e contratos, bem como as transferências destinadas ao custeio e manutenção da Câmara Municipal de vereadores.



Prefeitura Municipal de Cumari  
Estado de Goiás

**Art. 46** - O projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2011 será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de Agosto de 2010, e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

**Art. 47** - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

**Art. 48** - Os órgãos encarregados da movimentação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DO FUNDEB, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, e da movimentação do Sistema Previdenciário Próprio do Município (IPASC), terão contabilidade própria e apartadas, apresentarão balancetes mensais ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao final de cada exercício financeiro, suas contas serão consolidadas nos Balanços Gerais do Município.

**Parágrafo Único** - Os créditos adicionais suplementares necessários no decorrer do exercício, ficam autorizados na mesma porcentagem constante da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2011 e das leis especiais, aprovadas para tal fim.

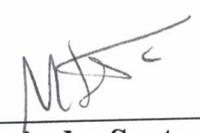
**Art. 49** - Se o projeto de Lei orçamentário não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

**Parágrafo Único** - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2010, a sua programação poderá ser executada até o limite de *um doze avos* do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 50** - Aplica-se esta lei, no couber, às autarquias e fundos municipais legalmente constituídos.

**Art. 51** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2011.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMARI, ESTADO DE GOIÁS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ.**

  
\_\_\_\_\_  
**Marco Antônio dos Santos**  
Prefeito do Município